

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parecer n.º. 711/2019-NSAJ/FUNPAPA.

Processo n.º. 7702/2019

Assunto: Prorrogação do Contrato n.º. 003/2015.

Versam os presentes autos sobre pedido de prorrogação do Contrato n.º. 003/2015, firmado entre a FUNPAPA e a Empresa **PAX BRASIL SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELLE-EPP**, cujo objeto é a prestação de serviços funerários.

Conforme memorando n.º. 372/2019 – SICAPE, o referido setor requer providências no sentido de se efetuar a prorrogação do Contrato acima mencionado pelo período de 12 (doze) meses, consubstanciado da seguinte forma: de 26/janeiro/2020 a 25/janeiro/2021.

Consta nos autos: (i) cópia do Contrato n.º. 003/2015, (ii) cópia do Primeiro Termo Aditivo, (iii) cópia do Segundo Termo Aditivo, (iv) cópia do Terceiro Termo Aditivo, (v) cópia do Quarto Termo Aditivo, (vi) cópia do Quinto Termo Aditivo.

Não Constam: (i) Dotação Orçamentária (ii) Declaração do Ordenador de Despesas (iii) Justificativa (iv) Não contém ainda cotação de preços atestando a viabilidade e vantagem da prorrogação para a Administração Pública Municipal, em especial para a FUNPAPA, documento indispensável para a realização da prorrogação solicitada (v) termo de acordo para a manutenção do valor já praticado.

Vieram os autos a este Núcleo Jurídico para análise e manifestação.

É o relatório.

Passamos a análise do pleito.

A Lei n.º. 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença das condições legais previstas no art. 57, II e § 2º, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses ",

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ocorre que, atendendo a peculiaridades de certas situações, a lei criou três exceções à regra geral, prevendo hipóteses em que os contratos poderão ter sua duração mais longa do que os créditos orçamentários de cada exercício financeiro, senão veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (destaquei)

III - (Vetado);

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

O caso em apreço se enquadra na segunda exceção, prevista no art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), uma vez que o objeto do referido Contrato visa possibilitar a prestação de um serviço continuado.

Destaco que, para Marçal Justen Filho¹, a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o

¹ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 831/832.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

No presente caso, vislumbra-se a necessidade do aditamento contratual para a manutenção ininterrupta do atendimento à população no que tange a prestação de serviços funerários, constituindo-se, como requisito basilar para que se enquadre como prestação de serviços a serem executados de forma contínua, a essencialidade e necessidade da prestação dos serviços.

Por fim, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários da Administração Pública, não se podendo interferir em seu mérito, eis que inerente, única e exclusivamente, à autoridade competente.

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada.

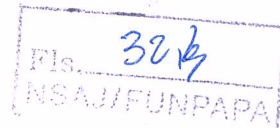
Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Assim sendo, cabe a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuno a sua prorrogação, conforme solicitado, para então buscar o entendimento com a empresa contratada acerca do aditivo contratual, desde que obedecido ao prazo legalmente estabelecido de no máximo 60 (sessenta) meses. Ocorre que, no presente caso, verifica-se que o prazo máximo de 60 (sessenta) se esgota em 26/01/2019, o que a priori, vedaria nova prorrogação.

Entretanto, conforme autorização extraordinária constante no artigo 57, parágrafo 4º da Lei nº. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), admite-se a prorrogação devidamente justificada e desde que autorizada pela autoridade superior. Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Analisando o que dos autos consta, em especial o Memorando nº. 372/2019 verifica-se que situação excepcional se apresentou com a já existência de processo administrativo específico para a realização de nova licitação para a contratação de empresa especializada para assistência póstuma (processo nº 377/2019), o que diminuiria o custo mensal da Administração Pública, podendo ensejar a prorrogação excepcional além dos 60 (sessenta) meses ordinariamente previstos.

A nova prorrogação excepcional foi solicitada para 12 (doze) meses, sugiro que a referida prorrogação seja excepcionalmente prorrogada por 06 (seis meses), devendo a Administração Pública realizar o competente Processo Licitatório para nova contratação.

Outrossim, o Memorando mencionado não possui manifestação da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA, não tendo ainda a devida justificativa para a prorrogação excepcionalíssima além dos 60 (sessenta) meses, o que deve em tempo ser anexado aos presentes autos.

Sabe-se que a Lei Federal nº. 8.666/1993 estabelece que excepcionalmente, desde que devidamente fundamentado, admite-se a prorrogação por mais 12 (doze) meses. Contudo, analisando diversos casos semelhantes e sem definição legal ainda por parte dos Tribunais de Contas brasileiros, não se encontrou vedação para a solicitada prorrogação, desde que obedecido o prazo máximo de 12 (doze) meses.

No que se refere ao valor mensal da contratação, não constam nos presentes autos, acordo para a manutenção do valor já praticado, devendo também ser juntado ao presente, tal contratação dependerá ainda, da observância do disposto no Decreto Municipal nº. 92.817/2019, publicado no Diário Oficial do Municipal – DOM em 18 de janeiro de 2019, o qual estabelece em seu artigo 4º, inciso XV, alínea “b” o seguinte:

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e financeiro de contenção de despesas classificados no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”

XV – Determinar a revisão de todos os contratos, visando:

a) A verificação da existência de atas de registros de preços em condições mais
vantajosas, observadas as disposições legais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

b) A revisão das condições de contratação, buscando a redução dos valores pactuados, vedando reajustes ou majoração de valores, quando possível. (grifo nosso).

Nesse sentido, o referido Decreto, determina a revisão das condições de contratação, buscando a redução dos valores de todos os contratos, situação que merece a devida atenção dos setores competentes previamente à celebração. Pois, a situação apresentada nos presentes autos encontra-se na contramão das recomendações feitas para o Município de Belém, uma vez que a diretriz se baseia na redução dos valores contratualmente estabelecidos.

Entretanto, conforme orientações emanadas pela Presidente do Núcleo de Contenção de Despesas do Município de Belém - NCD, Secretária da Secretaria Municipal da Coordenação Geral da Gestão do Planejamento – SEGEP, renovações contratuais que não ensejam majoração de despesas para o Município, estariam desobrigadas de envio ao mencionado Núcleo. Sendo assim, caso o valor praticado não sofra alteração, não se faz necessária consulta prévia ao NCD, razão pela qual não consta e nem precisa constar manifestação expressa nesse sentido.

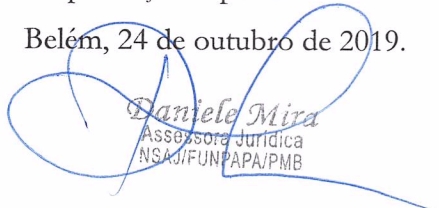
Isto posto, e sem prejuízo das demais providências pertinentes ao caso e já requeridas, tais como: (i) Dotação Orçamentária suficiente, (ii) Declaração do Ordenador de Despesas – DOD, (iii) Manifestação da CPL/FUNPAPA, (iv) Juntada de Cotação de Preços justificando a vantajosidade para a Administração Pública, (v) termo de acordo de manutenção de valor (vi) análise de conformidade do Controle Interno e (vii) autorização expressa da Presidente da FUNPAPA para efetivação do Termo Aditivo ao Contrato nº. 003/2015 e publicação, este Núcleo Jurídico – NSAJ opina pela possibilidade de se efetuar a efetiva prorrogação excepcionalíssima do Contrato acima pelo período de 06 (seis) meses, iniciando em 26/01/2020 e finalizando em 26/07/2020.

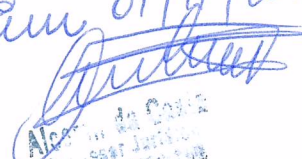
Ressalte-se a natureza meramente opinativa da presente manifestação, não havendo obrigatoriedade por parte da Administração do entendimento nele exposto.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 24 de outubro de 2019.


Daniele Mira
Assessora Jurídica
NSAJ/FUNPAPA/PMB

De acordo.
Em 01/11/2019

Assessor Jurídico
FUNPAPA